



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 333/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Militar, número SIC em epígrafe, sobre dados quantitativos relativos a reintegrações de posse.
2. A Polícia manifestou a inexistência de reintegrações de posse sem mandados judiciais, e informou os números de mandados cumpridos. Em sede de recurso hierárquico, a Pasta explicou que o termo reintegração de posse não se aplicaria às hipóteses em que a polícia age em exercício do poder de autotutela, sem mandado judicial. Irresignado, o interessado interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n° 61.175/2015.
3. Em relação ao pedido original, verifica-se ter sido atendido na medida de sua disponibilidade, considerando o pronto fornecimento das informações sobre o cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse, em cumprimento, portanto, ao disposto no artigo 11, *caput*, da Lei n. 12.527/2011.
4. Cinge-se a controvérsia à parte da solicitação que se refere às “reintegrações de posse sem mandado judicial”. A Polícia indica a imprecisão da expressão adotada pelo solicitante, frisando não haver tal possibilidade; nos casos de recuperação de imóveis públicos ocupados haveria apenas exercício do poder de autotutela da administração pública. Por esse motivo, insiste na necessidade de formulação de novo pedido de acesso à informação, de modo a evitar a caracterização de inovação recursal (fls. 5/7).
5. No caso concreto, verifica-se que o interessado já formulou novo pedido, conforme sugerido pelo SIC da Polícia Militar (Protocolo n° 760061616729), sendo que a nova solicitação encontra-se em análise do órgão. Diante da sobreposição entre a nova solicitação e a controvérsia ora em análise, melhor que a discussão do mérito da questão seja reservada para momento posterior, em caso de eventual negativa de acesso à informação no âmbito do novo protocolo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Por oportuno, registre-se que a aplicação escoreita do princípio da publicidade pressupõe o uso de linguagem adequada na comunicação de ente público com cidadãos, bem como deve-se buscar atender às solicitações de modo a evitar que imprecisões terminológicas sirvam de obstáculo ao acesso e à difusão de informações públicas.
7. Ante o exposto, considerando o atendimento da demanda na medida de sua disponibilidade, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstos no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE. 30 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO